



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:.....382...../2013
SESSÃO: 45ª ORDINÁRIA de 23 de maio de 2013.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1143/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201022218
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ÂNGELA ARAÚJO DOS ANJOS.
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF. Autuação decorre da não entrega da Declaração Econômico-Fiscal ao órgão fazendário competente no período janeiro de 2009 a outubro de 2010. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Redução da multa a ser aplicada, em razão de penalidade vigente a época da infração ser mais benéfica. Confirmado o julgamento proferido em 1ª Instância. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime, amparada nos artigos: 1, 2, 3 e 4 do Dec. nº 27.710/05 combinado com a Instrução Normativa nº 14/2005 e 27/2009. Penalidade incerta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09.

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: ÂNGELA ARAÚJO DOS ANJOS.

“Deixar o contribuinte, enquadrado no Regime de pagamento Normal- NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. A empresa deixou de entregar Declaração de informação Econômico-Fiscais – DIEF referente ao período de janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a outubro de 2010, conforme Termo de Intimação 2010.29015, motivo da autuação”.

Multa: R\$ 26.925,27

O autuante indicou como dispositivo legal infringido o Dec. nº 27.710/05 combinado com os artigos 1, 2, 3, 4,5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005 e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso VI, “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03 e 13.633/05.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº: 201022218-1; Ordem de Serviço nº 2010.35646, Termo de Intimação nº 2010.29015 e consultas ao sistema DIEF.

Formalizado o expediente necessário, o autuado não impugna o feito fiscal, tornando-se revel.

O julgador singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação, por redução do crédito tributário, uma vez que a multa a ser aplicada, deverá ser em razão de penalidade mais benéfica, em função da penalidade vigente a época da infração.

A autuada, apesar de ter sido regularmente intimada, não apresenta recurso voluntário.

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária de nº 149/2013, ratificado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Recurso Oficial, negar provimento para manter a decisão proferida pela 1ª Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme relato do agente fiscal, o contribuinte enquadrado no Regime de Recolhimento NORMAL deixou de entregar na forma e nos prazos regulamentares ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente aos meses de janeiro de 2009 a outubro de 2010, infringido os artigos 1, 2, 3 e 4 do Dec. nº 27.710/05 combinado com a Instrução Normativa nº 27/2009.

O Código Tributário Nacional, através do artigo 113, biparte a obrigação tributária em principal e acessória. A obrigação principal possui sempre conteúdo patrimonial, porquanto tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º do CTN). A obrigação acessória, por sua vez, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 §2º, do CTN). O descumprimento de uma obrigação tributária acessória se converte em principal, relativamente à penalidade pecuniária (art.113, §3º, do CTN).

Com base nas normas gerais de Direito Tributário, ditados pelo CTN, podemos dizer que a multa (penalidade pecuniária), decorre do inadimplemento de uma obrigação tributária principal ou acessória. No presente caso, a não entrega das Declarações - DIEFs caracteriza o cometimento da infração, independentemente de qualquer outra situação.

Ressalta-se que a criação da DIEF objetivou simplificar as obrigações acessórias e buscou incorporar em um único documento, vários outros, como por exemplo: GIM, GIDEC, GIAME e entrega do inventário, facilitando desta forma o cumprimento de tais obrigações por parte dos contribuintes.

Regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005 e posteriormente pela IN 27/2009, estabeleceu as condições de envio bem como o layout a ser utilizado na formatação das informações econômico-fiscais.

Diante desses fundamentos, a Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no DOE em 28.07.2005, cominou uma penalidade específica para o não envio da DIEF, quando acrescentou a alínea "e" ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº 12.670/96.

Diante desses fundamentos, a Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no DOE em 28.07.2005, cominou penalidade específica para o não envio da DIEF, quando acrescentou a alínea "e" ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufircs por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

O julgador de 1ª Instância decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, aplicando para o período de janeiro a agosto de 2009 a penalidade prescrita na alínea "e" ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005, aplicando a multa de 300 Ufircs para os (08) oito meses de omissão, que totalizam 2.400 Ufircs.

Entretanto, para os períodos de setembro/2009 a outubro/2010, aplicam-se 600 ufircs, conforme estabelecia o art. 123, VI, "e" – 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09, ou seja, 600 Ufircs x 14 (quatorze) meses, que totalizam 8.400 Ufircs.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Ano	Recolhimento	Período	meses	UFIRCE	Total
2009	Normal	Janeiro/2009 a agosto/2009	08	300	2400
2009/2010	Normal	Setembro /2009 a outubro/2010	14	600	8400
Total					10800

MULTA: 10.800 UFIRCES.

DECISÃO

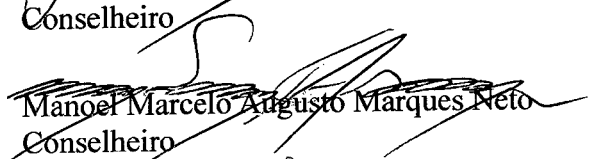
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **ÂNGELA ARAÚJO DOS ANJOS**.

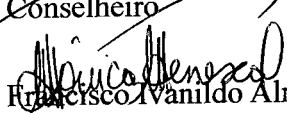
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidenta


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

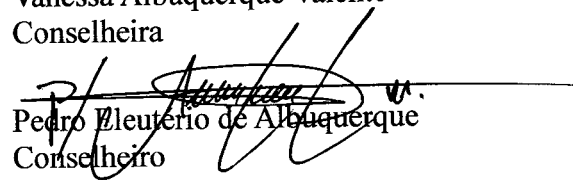

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Annetine Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro